



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0346/2021

Em 19 de novembro de 2021

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALUÍSIO BRAZ

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera as Leis Complementares nº 850 e 851, ambas de 11 de fevereiro de 2014, de forma a implementar a tipologia de loteamento de acesso controlado em substituição ao loteamento fechado e estabelecer hipótese de recebimento faseado de obras de infraestrutura em loteamentos, e dá outras providências.

No ponto, a presente propositura tem por objetivo modificar a legislação municipal face aos seguintes aspectos:

- (i) instituir, no ordenamento jurídico municipal, a figura do loteamento de acesso controlado, criada a partir do advento da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em substituição à figura existente do loteamento fechado;
- (ii) possibilitar, em novos loteamentos, o recebimento de lagoas de retenção para drenagem sustentável como áreas institucionais para equipamentos urbanos localizadas em CIECO, em conformidade com as diretrizes fixadas na nova versão do “Manual de Orientações: Aprovação de Projetos Habitacionais do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB)”, publicado em 2 de setembro de 2021;
- (iii) possibilitar o recebimento faseado de loteamentos, tendo em vista a possibilidade de extensão do cronograma de obras de parcelamento do solo em até 8 (oito) anos, instituída a partir da Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela).

Relativamente à instituição da figura do loteamento de acesso controlado, a presente propositura tão somente procede à substituição da expressão “loteamento fechado”, localizada em diversos dispositivos da Lei Complementar nº 851, de 14 de fevereiro de 2014, pela expressão “loteamento de acesso controlado” – eis que, ao fim e ao cabo, referidas expressões tem conceitos coincidentes.

No que tange ao recebimento lagoas de retenção para drenagem sustentável como áreas institucionais para equipamentos urbanos localizadas em CIECO, a presente propositura visa a modificar a Lei Complementar nº 850, de 14 de fevereiro de 2014, e a Lei Complementar nº 851, de 2014, a fim de: 1) incluir, no rol dos equipamentos públicos que



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

poderão ser instalados no CIECO, as “lagoas de retenção para drenagem sustentável”; 2) prever que, excepcionalmente no caso de retenção de lagoas de retenção para drenagem sustentável em áreas de CIECO, será permitida a instalação de áreas institucionais no CIECO, exclusivamente nos locais em que forem instalados tais equipamentos.

Nesse sentido, importante destacar que a proposta acima mencionada não afetará a função ambiental desempenhada pelo CIECO, eis que, na prática da aprovação de loteamentos no Município, as lagoas de retenção para drenagem sustentável sempre haviam sido localizadas e instaladas na área de CIECO, como parte do sistema de áreas verdes do Município – eis que, na forma da Lei Complementar nº 851, de 2014, o CIECO só pode ser destinado para área verde.

Ocorre que, a partir das novas diretrizes do GRAPOHAB, os equipamentos urbanos – inclusive as lagoas de retenção para drenagem sustentável – somente poderão ser aprovados e instalados em áreas institucionais, fazendo-se necessária, assim, a modificação acima proposta.

Por fim, no que tange ao recebimento faseado de loteamentos, a presente proposição busca adequar a Lei Complementar nº 851, de 2014, à possibilidade de extensão do cronograma de obras de parcelamento do solo em até 8 (oito) anos, instituída a partir da Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Anteriormente à edição de tal lei federal, o cronograma de obras praticado até era definido com prazo máximo de 4 (quatro) anos pela viabilidade técnica e financeira de execução de todas as obras de infraestrutura. Considerando que, segundo a legislação federal, os lotes só podem ser comercializados quando o parcelamento do solo é aprovado definitivamente e registrado no Cartório, com as garantias de obra de infraestrutura (caução de lotes ou seguro bancário), a efetiva ocupação desses lotes somente poderá ocorrer após a conclusão das obras de infraestrutura e recebimento dessas obras pelo Município – o que poderá demorar até 8 (oito) anos, a partir das inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.118, de 2021.

Para minimizar esse impacto, a presente proposição prevê a possibilidade de faseamento das obras de infraestrutura de parcelamento do solo de modo a garantir que todas as fases, que consistirão num conjunto de quadras e lotes, sejam concluídas integralmente e tenham toda a infraestrutura urbana necessária para habitar, como pavimentação, drenagem, abastecimento de água, coleta de esgoto, iluminação pública, energia elétrica, transporte coletivo, arborização urbana e sinalização viária.

Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como com disposto no arts. 3º, 8º e 10 da Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades, encaminhamos em anexo:

- (i) cópia de convocação de audiência pública – destacando-se haver prazo superior a 15 (quinze) dias entre esta e a sua efetiva realização – e de sua respectiva ata, realizada em 18 de novembro de 2021 – portanto, previamente à formalização da presente proposição legislativa –, em que foram realizados debates acerca dos termos da presente proposição legislativa;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- (ii) publicação da síntese das sugestões e resultados colhidos em referida audiência pública, bem como das sugestões que foram recebidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano previamente à sua realização;
- (iii) os estudos técnicos que subsidiaram a elaboração da presente propositura, os quais foram elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Por fim, destacamos que as medidas constantes da presente propositura foram igualmente ratificadas pelo Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara (COMPUA), conforme ata que segue igualmente anexo.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021

Altera as Leis Complementares nº 850 e 851, ambas de 11 de fevereiro de 2014, de forma a implementar a tipologia de loteamento de acesso controlado em substituição ao loteamento fechado e estabelecer hipótese de recebimento faseado de obras de infraestrutura em loteamentos, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.
.....

II – considera-se uma faixa adicional de 70 (setenta) metros, para a transição entre a paisagem urbana e a APP, permitindo-se, o uso de sistema de espaços abertos, proteção do ambiente natural, mobiliário urbano, proteção e conservação de mananciais, lagoas de retenção para drenagem sustentável, parques lineares e caminhos verdes, projetos paisagísticos, projetos cicloviários, parques vivenciais, equipamentos de lazer e recreação.”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XI – loteamento de acesso controlado: nos termos do § 8º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, loteamento do solo que cujo perímetro tenha permissão do Município para fechamento através de muro, gradil ou similar e permissão de uso exclusivo dos logradouros públicos internos aos moradores;

Art. 4º

Parágrafo único-A. Exclusivamente nos casos em que os loteamentos sejam implementados em glebas em que haja CIECO, a área correspondente ao CIECO não integrará a base de cálculo para fins de destinação de sistemas viários, bem como das áreas institucionais, patrimoniais e verdes.

Art. 5º

§ 5º-A. Em caráter excepcional, será admitida a destinação e localização de área institucional na área correspondente ao CIECO, exclusivamente para fins de implantação de lagoa de retenção para drenagem sustentável; a área



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

institucional destinada nesta hipótese não será considerada para fins de percentual de destinação de áreas públicas, nos termos do art. 4º desta lei complementar.

Art. 7º O fechamento dos condomínios urbanísticos e dos loteamentos de acesso controlado, de qualquer zoneamento onde seja possível, deverá ter recuo de, no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento, para fins de implantação de cinturão verde, o qual poderá integrar a área verde destinada ao Município.

Parágrafo único. Não será exigido o cinturão verde determinado no “caput” deste artigo caso o projeto de loteamento de acesso controlado ou condomínio urbanístico residencial preveja lotes externos adjacentes ao muro de fechamento, sem prejuízo da destinação de área verde conforme as tabelas 1, 5, 6, e 7.

Art. 9º Para loteamentos de acesso controlado e condomínios urbanísticos, é permitida a localização das áreas verdes públicas do Município no interior de seu fechamento, devendo neste caso ser outorgada permissão de uso das mesmas à associação de moradores ou ao condomínio, com o encargo de mantê-las e conservá-las às suas expensas.

Art. 12.

§ 1º Os loteamentos de acesso controlado devem seguir os mesmo critérios e padrões dos loteamentos abertos especificados nas tabelas 1 e 4, anexas e parte integrante desta lei, além de outras exigências legais.

Art. 15. É de responsabilidade do empreendedor a implantação dos equipamentos necessários à coleta seletiva de lixo, principalmente a destinação de local apropriado para armazenagem temporária de material reciclável nos loteamentos de acesso controlado e condomínios urbanísticos.

Art. 16. Todo loteamento residencial, aberto ou de acesso controlado, e todo condomínio urbanístico residencial deverão possuir núcleo comercial e de serviços equivalente a 5% (cinco por cento) da área total de lotes, respeitados os limites mínimos de área de lote e testada para lotes comerciais no zoneamento local.

Parágrafo único. As áreas comerciais e de serviços deverão ser externas ao empreendimento, quando de acesso controlado, preferencialmente frontais e longitudinais às vias estruturais, arteriais e coletoras, com uma via local de acesso aos fundos para carga e descarga.

Art. 18. Os condomínios urbanísticos e os loteamentos de acesso controlado poderão permutar a obrigação de destinar área patrimonial (áreas estas a serem avaliadas incluindo as infraestruturas necessárias) pela realização de obras de interesse público.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

.....

Art. 19. Fica vedada a denominação de loteamentos, abertos ou de acesso controlado, ou condomínios urbanísticos, com o mesmo nome, mesmo que sucedido de numeração que os distinga, exceto em casos de empreendimentos adjacentes implantados por fases sucessivas.

.....

Seção Única

Do recebimento faseado de obras de infraestrutura em partes do loteamento

Art. 30-A. Em caráter excepcional, fica admitido o recebimento faseado de obras de infraestrutura, em partes do loteamento, obedecidos os requisitos a seguir elencados:

I – não implicará em qualquer modificação, extensão ou ampliação do cronograma de obras originalmente aprovado e constante do registro para o parcelamento da área;

II – somente poderá ser deferido caso executada e finalizada toda a infraestrutura nas quadras e lotes destinados ao Poder Público;

III – somente poderá ser deferido caso finalizadas as obras decorrentes de contrapartida do loteamento, bem como de outras obrigações decorrentes da aprovação do loteamento, as quais deverão ser executadas na primeira fase do loteamento; e

IV – somente poderá ser deferido caso integralmente executada a infraestrutura relativa e pertinente à fase a ser recebida antecipadamente, garantida a pavimentação, a drenagem, a mobilidade, a sinalização e acessibilidade, a arborização urbana, o abastecimento de água, a coleta de esgoto e de resíduos sólidos, a disponibilização de energia elétrica e de iluminação pública, bem como de demais obras ou serviços necessários, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 30-B. O recebimento faseado de obras de infraestrutura em loteamentos poderá ser requerido a qualquer tempo pelo titular do loteamento, que deverá apresentar plano de execução de todas as fases do empreendimento.

§ 1º Na hipótese em que o recebimento faseado de obras de infraestrutura em loteamentos for requerido previamente à aprovação do loteamento, será admitida a liberação parcial da caução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento, exclusivamente nos casos em que:

I – haja caução específica relativa à fase a ser recebida;

II – a fase a ser recebida esteja integralmente contemplada com as obras de infraestrutura elencadas no inciso IV do art. 30-A desta lei complementar.

§ 2º Na hipótese em que o recebimento faseado de obras de infraestrutura em loteamentos for requerido posteriormente à aprovação do loteamento, não será permitida a liberação parcial da caução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento.

Art. 30-C. Para a emissão do Termo de Recebimento Faseado de que trata esta Seção, serão exigidos os seguintes laudos, relativamente à porção do loteamento a ser recebido:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – deferimento do requerimento de que trata o art. 30-B desta lei complementar;

II – laudo favorável do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), relativamente à infraestrutura de água e esgoto;

III – laudo favorável do órgão responsável pela manutenção da rede de drenagem e da pavimentação de vias públicas;

IV – laudo favorável da concessionária de distribuição de energia elétrica e do órgão responsável pela manutenção da rede de iluminação pública;

V – laudo favorável do órgão responsável pela política de meio ambiente; e

VI – laudo favorável do órgão responsável pela política de transporte e trânsito, quanto a condicionantes de sinalização horizontal e vertical e projetos de acessibilidade a pedestres, caso houver.

Parágrafo único. Nos Termos de Recebimentos Parciais devem constar:

I – a discriminação das obras já executadas;

II – o nome do bairro;

III – os números dos quarteirões aprovados;

IV – o nome da firma executora; e

V – a assinatura do engenheiro responsável pelo acompanhamento técnico.”(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 19 de novembro de 2021.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0347/2021

Em 19 de novembro de 2021

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALUÍSIO BRAZ

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, estabelecendo novas diretrizes e parâmetros para o cálculo de áreas institucionais e patrimoniais decorrentes do parcelamento do solo, e dá outras providências.

Conforme já noticiado quando da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 29/2021 – já aprovado por esta Casa de Leis e sancionado sob a Lei Complementar nº 960, de 10 de novembro de 2021 –, a presente propositura decorre, substancialmente, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236449-07.2021.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, movida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (PGJ/SP), tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 944, de 19 de maio de 2021 – a qual fora expressamente revogada, com efeitos repristinatórios, pela já mencionada Lei Complementar nº 960, de 2021.

Nesse sentido, considerando que a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade se baseava, exclusivamente, na suposta inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 944, de 2021, – pressupondo-se a sua constitucionalidade material –, a presente propositura visa a replicar, “ipsis literis”, o conteúdo normativo da Lei Complementar nº 944, de 2021, o qual, conforme já mencionado, é benéfico à cidade de Araraquara, eis que, dentre outros:

- (i) possibilitarão a ampliação das tipologias dos empreendimentos habitacionais a serem executados no município de Araraquara, tendo em vista a redução da fração ideal mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para 200m² (duzentos metros quadrados) em condomínios urbanísticos residenciais; e
- (ii) conferirão maior eficiência nas permutas de áreas a serem destinadas ao Município em razão do parcelamento do solo, eis que passariam a ser realizados com base nas áreas patrimoniais a serem destinadas ao Município.

A presente propositura igualmente se presta objetivo introduzir as seguintes modificações na Lei Complementar nº 851, de 2014:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- (i) modificar o parâmetro para a realização das permutas de áreas a serem destinadas ao Município em razão do parcelamento do solo, o qual era anteriormente baseado nas áreas institucionais a serem destinadas ao Município, sendo que se propõe que passe a ser baseado nas áreas patrimoniais a serem destinadas ao Município – modificações estas consubstanciadas na criação do art. 10-A, na revogação do § 2º do art. 10 e nas alterações do art. 18 e do inciso I do “caput” do art. 28;
- (ii) modificar, nas Tabelas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo Único, os índices de áreas institucionais e áreas patrimoniais a serem destinados ao Município, em razão dos diversos tipos de loteamentos e respectivos zoneamentos – destacando-se, no ponto, que as alterações ora propostas não modificarão o índice total de 10% (dez por cento) das áreas de destinação pública atualmente constantes de tais tabelas;

Outrossim, a fim de manter a simetria com as alterações propostas no item (ii) supra, propõe-se igualmente a alteração da Lei Complementar nº 901, de 27 de fevereiro de 2019, nos mesmos parâmetros previstos para as modificações das Tabelas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo Único da Lei Complementar nº 851, de 2014.

Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como com disposto no arts. 3º, 8º e 10 da Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades, encaminhamos em anexo:

- (i) cópia de convocação de audiência pública – destacando-se haver prazo superior a 15 (quinze) dias entre esta e a sua efetiva realização – e de sua respectiva ata, realizada em 18 de novembro de 2021 – portanto, previamente à formalização da presente propositura legislativa –, em que foram realizados debates acerca dos termos da presente propositura legislativa;
- (ii) publicação da síntese das sugestões e resultados colhidos em referida audiência pública, bem como das sugestões que foram recebidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano previamente à sua realização;
- (iii) os estudos técnicos que subsidiaram a elaboração da presente propositura, os quais foram elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Por fim, destacamos que as medidas constantes da presente propositura foram igualmente ratificadas pelo Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara (COMP UA), conforme ata que segue igualmente anexo.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2021

Altera a Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, estabelecendo novas diretrizes e parâmetros para o cálculo de áreas institucionais e patrimoniais decorrentes do parcelamento do solo, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Nos parcelamentos do solo de que trata esta lei complementar, será permitida a permuta de até 100% (cem por cento) da área patrimonial, por obra de interesse público, sendo que o valor para a permuta será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando-se o valor de mercado do local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

Art. 18. Os condomínios urbanísticos e os loteamentos fechados poderão permutar a obrigação de destinar área patrimonial (áreas estas a serem avaliadas incluindo as infraestruturas necessárias) pela realização de obras de interesse público.

Parágrafo único. Em loteamentos urbanísticos mistos será permitida a permuta da área patrimonial por obras de interesse público, cujo percentual será definido através de análise dos órgãos públicos municipais competentes, de acordo com os seguintes critérios:

Art. 28.

I – viabilidade: etapa na qual o empreendedor requererá à Administração a viabilidade de parcelar o solo na modalidade específica que deseja, apresentando para tanto a planta de localização da área, a intenção de doar área institucional, a intenção de doar ou permutar área patrimonial, se for o caso, na gleba ou em outra área, e outras intenções potestativas que lhe confira a lei. A Administração Públicas, através do órgão competente, expedirá Certidão de Viabilidade na qual constará o zoneamento da área; as restrições de parcelamento da mesma (áreas não sujeitas ao parcelamento, como definido no art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), e parecer quanto à viabilidade de parcelar o solo da área através da modalidade pretendida.”(NR)

Art. 2º As Tabelas 1, 2 3, 4, 5 e 6 do Anexo Único da Lei Complementar nº 851, de 2014, passam a vigorar com as alterações dadas pelo Anexo Único a esta lei complementar.

Art. 3º A Lei Complementar nº 901, de 27 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – doação de 10% (dez por cento) da gleba rural, sendo 3% (três por cento) área institucional e 7% (sete por cento) área patrimonial, nos moldes da Lei de Parcelamento do Solo do Município vigente;

.....

III – em recurso financeiro depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDU), cujo valor terá por referência a área patrimonial prevista no inciso I deste artigo e será oriundo de avaliação oficial a ser realizado por técnico municipal, para aplicação em obras de interesse público.”(NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 851, de 2014.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 19 de novembro de 2021.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO ÚNICO

ALTERAÇÕES ÀS TABELAS 1, 2 3, 4, 5 E 6 DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 851, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

“ANEXO ÚNICO

TABELA 1							
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS							
LOCALIZAÇÃO		ZOPRE-AEIU ZOEMI-AEIU-ACOP	ZOEMI-AEIU-ACITE	ZOPRE-APRM ZORA	ZOEMI-AEIS-AEIRA ZOPRE-AEIS	ZEPP-ZEPIS ZEPP-ZOPI ZEPP-ZOPAG	ZORUR
Áreas de Destinação Pública	Área institucional	3%	3%	3%	3%	2%	3%
	Área patrimonial	7%	7%	7%	7%	8%	7%
							

TABELA 2					
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS DE RECREIO					
LOCALIZAÇÃO		ZORA ZORUR	ZOPRE-APRM ZOEMI-AEIU-ACITE ZOPRE-AEIU	ZEPP-ZEPIS ZEPP-ZOPI ZEPP-ZOPAG	ZOEMI-AEIU-ACOP
Áreas de Destinação Pública	Área institucional	3%	3%	2%	3%
	Área patrimonial	7%	7%	8%	7%
					



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

TABELA 3					
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTES INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS					
LOCALIZAÇÃO		ZORUR ZOEMI-AEIU-ACOP	ZOEMI-AEIS-AEIRA ZOPRE-APRM	ZEPP-ZEPIS ZEPP-ZOPI ZEPP-ZOPAG	ZOPRE-AEIS ZOEMI-AEIU-ACITE
Áreas de Destinação Pública	Área institucional	3%	3%	2%	3%
	Área patrimonial	7%	7%	8%	7%
					

TABELA 4						
PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS ABERTOS DE INTERESSE SOCIAL						
LOCALIZAÇÃO		ZOPRE-APRM ZOEMI-AEIS	ZOEMI-AEIU-ACOP	ZOEMI-AEIS-AEIRA	ZEPP-ZEPIS ZEPP-ZOPI	ZORUR ZEPP-ZOPAG
Áreas de Destinação Pública	Área institucional	3%	3%	3%	3%	2%
	Área patrimonial	7%	7%	7%	7%	8%
						



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

TABELA 5
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO RESIDENCIAL

LOCALIZAÇÃO		ZOPRE-AEIU	ZOPRE-APRM ZOEMI-AEIU-ACITE ZOPRE-AEIS	ZOEMI-AEIU-ACOP	ZOEMI-AEIS-AEIRA	ZEPP-ZOPI ZEPP-ZEPIS ZEPP-ZOPAG	ZORUR
Áreas de Destinação Pública	Área institucional	3%	3%	3%	3%	2%	3%
	Área patrimonial	7%	7%	7%	7%	8%	7%
							
Fração Ideal Mínima		200	200	200	200	200	NÃO SE APLICA

TABELA 6
PADRÕES PARA CONDOMÍNIO URBANÍSTICO INDUSTRIAL

LOCALIZAÇÃO		ZEPP-ZOPI ZEPP-ZEPIS ZEPP-ZOPAG	ZORUR ZOEMI-AEIU-ACOP ZOEMI-AEIS-AEIRA ZOEMI-AEIU-ACITE
Áreas de Destinação Pública	Área institucional	2%	3%
	Área patrimonial	8%	7%
			

”(NR)